



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.803, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Estende aos consumidores proprietários de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) o direito de livre acesso ao enchimento em distribuidoras registradas na Agência Nacional do Petróleo (ANP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

I

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede aos proprietários de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) o direito de realizarem o enchimento desses vasilhames em qualquer distribuidora do referido combustível que seja registrada na Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 2º Fica concedido aos proprietários de recipientes portáteis de GLP o direito de realizar o enchimento de seus vasilhames em qualquer distribuidora desse combustível com atuação no país e devidamente registrada junto à ANP.

Art. 3º Não se considerará, para efeito de enchimento do vasilhame, a marca de distribuidora impressa em seu corpo.

Art. 4º A distribuidora responsável deverá, após realizar o enchimento do recipiente, afixar um selo, garantindo as condições de estanqueidade e segurança do vasilhame.

Parágrafo Único- Os vasilhames transportáveis para GLP apresentados pelos consumidores para enchimento que não apresentem as condições mínimas mencionadas no caput deverão ser recusados pelas empresas distribuidoras, sob pena de responderem elas por eventuais prejuízos aos consumidores por acidentes ocorridos com vasilhames de GLP em mau estado de conservação.

Art. 5º A requalificação de todos os recipientes transportáveis de GLP em uso no país deverá ser feita no prazo de dez anos, a partir da entrada em vigor desta Lei e, a partir daí, a cada cinco anos, afixando-se aos vasilhames requalificados o selo de garantia descrito no art. 4º.

Art. 6º Todos os recipientes transportáveis para GLP fabricados no país deverão conter, impresso em seu corpo, em local de fácil visualização e leitura, o peso vazio e a data de fabricação do vasilhame.

Art. 7º Os recipientes transportáveis de GLP com mais de trinta anos de fabricação, bem como aqueles que não apresentarem as condições mínimas de segurança exigidas nesta Lei, deverão ser destruídos e substituídos por novos vasilhames, correndo as despesas de substituição por conta de seus proprietários.

Art. 8º A ANP expedirá, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, as normas necessárias à sua regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que existem produtos comercializados em recipientes padrão, utilizados por todas as marcas que operam no mercado, recipientes estes de propriedade do consumidor final, que os adquire para pagando-os à parte, como pré condição de adquirir o produto neles contidos.

Ocorre que, em muitos casos, tais recipientes, embora sejam de propriedade do consumidor final, trazem inscritas marcas legítimas de um determinado fornecedor. Esse fato acarreta complicações que precisam ser resolvidas em nível legislativo.

Essa dificuldade é causada justamente pela ação das grandes companhias distribuidoras de GLP, que passaram a controlar o mercado a partir da vinculação da cota autorizada pela ANP ao número de recipientes transportáveis com a marca impressa de cada distribuidora. Tal política de quotas ignora o fato de que noventa e cinco por cento dos recipientes transportáveis existentes e em uso no mercado nacional de GLP pertencem aos consumidores finais, não às empresas.

A política vigente, por não obrigar as empresas distribuidoras de GLP a investirem na compra de vasilhames para o acondicionamento do combustível, como primeiro passo para sua autorização de funcionamento, perpetua o oligopólio atualmente existente, já que as novas distribuidoras são impedidas de utilizar botijões de outras empresas para realizar o comércio do GLP.

O consumidor por sua vez, preso a um único fornecedor, não poderá ter livre acesso ao produto, pois sua propriedade, de buscar o produto onde lhe seja mais conveniente. Estará sempre preso a um único fornecedor, sem alternativas de mercado.

O incluso projeto visa eliminar esse impasse criando mecanismos que permitam tanto o respeito à marca dos fornecedores de produtos como a liberdade de escolha dos consumidores.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ.

FIM DO DOCUMENTO
